

OS NOMES GERAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO*

LOS NOMBRES GENERALES EN EL ORDENAMIENTO JURÍDICO BRASILEÑO

THE GENERAL NAMES IN THE BRAZILIAN LEGAL ORDER

Eduardo Tadeu Roque Amaral**

Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, Belo Horizonte, BR

RESUMO: O objetivo deste trabalho é analisar a presença dos nomes gerais *pessoa*, *coisa* e *negócio* no ordenamento jurídico brasileiro. Como base teórica sobre os nomes gerais, adotam-se pressupostos de Halliday e Hasan (1995 [1976]), Mahlberb (2005) e Mihatsch (2006a). No que se refere às normas jurídicas, são adotados conceitos de Bobbio (2008) e (2011). O *corpus* está formado pelos dispositivos normativos da Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e do Código Civil Brasileiro (2002). A análise de traços semânticos revela que, ao contrário da associação que geralmente se faz entre esses nomes e o discurso informal, os itens lexicais investigados são de extrema relevância para a elaboração das leis. Isso se explica pelo fato de que possuem traços de sentido muito genéricos e pela necessidade de abstração existente na redação das normas.

PALAVRAS-CHAVE: nomes gerais; traços semânticos; ordenamento jurídico.

RESUMEN: El objetivo de este trabajo es analizar la presencia de los nombres generales "pessoa", "coisa" y "negócio" en el ordenamiento jurídico brasileño. Como base teórica sobre los nombres generales, se adoptan nociones de Halliday y Hasan (1995 [1976]), Mahlberb (2005) y Mihatsch (2006a). En cuanto a las normas jurídicas, se adoptan conceptos de Bobbio (2008) y (2011). El corpus está compuesto por los dispositivos normativos de la Constitución da República Federativa do Brasil (1988) y del Código Civil Brasileiro (2002). El análisis de rasgos semánticos revela que, a diferencia de la asociación que generalmente se hace entre esos nombres y el discurso informal, las unidades léxicas investigadas son de extrema relevancia para la elaboración de las leyes. Eso se explica por el hecho de que poseen rasgos de sentido muy genéricos y por la necesidad de abstracción existente en la redacción de las normas.

PALABRAS-CLAVE: nombres generales; rasgos semánticos; ordenamiento jurídico.

ABSTRACT: This article intends to analyze the presence of general names, such as *pessoa*, *coisa* and *negócio* in the Brazilian legal order. The theoretical support for the general names is grounded on the studies of Halliday and Hasan (1995 [1976]), Mahlberb (2005) and Mihatsch (2006a). Regarding the judicial norms, the concepts of Bobbio (2008) and Bobbio (2011) are adopted. The *corpus* is formed by articles of the Constitution of the Federative Republic of Brazil (1988) and the Brazilian Civil Code (2002). The analysis of the semantic features reveals that, unlike the association usually made between general names and the informal speech, the items investigated are extremely important for the writing of laws. This fact is explained by its characteristic of having very generic semantic features and by the need of abstraction that exists in the composing the rules.

KEYWORDS: general names; semantic features; legal order.

1 INTRODUÇÃO

Unidades lexicais como *pessoa*, *coisa* e *negócio* têm sido incluídas no grupo dos chamados nomes gerais, que constituem uma classe pequena de substantivos cuja definição é composta apenas por traços semânticos muito genéricos, tais como [+/- humano] ou [+/- contável] (MIHATSCH, 2006a). Além disso, constituem uma classe intermediária entre os nomes e os pronomes, tal como destacado por Halliday e Hasan (1995 [1976]). Em geral, esses elementos são associados à linguagem coloquial, uma vez que são usados pelo falante para se referir a algo que ele não quer ou não sabe nomear (KLEIBER, 1987).

Entretanto, no dispositivo normativo abaixo, encontram-se essas mesmas unidades lexicais, ou seja, *pessoa*, *coisa* e *negócio*. Nesse caso, não se está diante de um exemplo de linguagem coloquial, mas, ao contrário, de um texto pertencente a um registro de alta formalidade como é caso de um texto legal. Trata-se de um artigo do Código Civil brasileiro de 2002 (Lei Nº 10.406/2002), pertencente ao capítulo em que se fala dos defeitos do negócio jurídico.

* Apoio: FAPEMIG - Processo SHA-APQ-00012-11.

** Email: eduamaralbh@gmail.com.

(1) O erro de indicação da **pessoa** ou da **coisa**, a que se referir a declaração de vontade, não vicará o **negócio** quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a **coisa** ou **pessoa** cogitada. (CC, art. 142, 2002 – grifo nosso)

Diante de exemplos como esse, pode-se perguntar que relevância teriam esses itens para a elaboração das leis. Nesse sentido, o objetivo deste trabalho é analisar a presença dos nomes gerais na linguagem jurídica, mais especificamente em textos legais do ordenamento jurídico brasileiro. Para esta análise, foram selecionados nomes gerais que possuem o traço [-humano], como *coisa* e *negócio*, e [+humano], como *pessoa*. A hipótese é que, ao contrário da associação que geralmente se faz entre os nomes gerais e o discurso informal, esses itens são de extrema importância para a linguagem jurídica, especialmente para o processo de elaboração de leis. Defende-se ainda que a perda de traços semânticos, aliada a uma busca por uma abstração na linguagem, permitem que itens lexicais como os referidos passem a ser de grande importância na redação das normas.

2 PRESSUPOSTOS TEÓRICOS

2.1 Os nomes gerais

O trabalho de Halliday e Hasan (1995), cuja primeira edição foi publicada em 1976, constitui um dos primeiros estudos a tratar do comportamento linguístico dos nomes gerais. O principal objetivo para os autores era destacar a função coesiva que esses elementos possuem. De acordo com Halliday e Hasan, um *nome geral* (*general noun*) pode ter função coesiva porque é “um caso limítrofe entre um item lexical (membro de um conjunto aberto) e um item gramatical (membro de um sistema fechado)” (HALLIDAY e HASAN, 1995, p. 274). São exemplos da obra citada, mantidos como no original:

(2) *people, person, man, woman, child, boy, girl* [human]
creature [non-human animate]
thing, object [inanimate concrete count]
stuff [inanimate concrete mass]
business, affair, matter [inanimate abstract]
move [action]
place [place]
question, idea [fact] (HALLIDAY e HASAN, 1995, p. 274)

O trabalho desses autores tem sido retomado por outros linguistas, tais como Pelo (1986), Mahlberg (2005), Mihatsch (2002; 2006a; 2006b), que, a partir de diferentes perspectivas teórico-metodológicas, estudam o comportamento de itens com propriedades semelhantes aos que foram objeto de estudo de Halliday e Hasan (1995). Embora o tema tenha sido retomado por outros trabalhos, a lista de nomes gerais apresentada varia bastante entre os diferentes estudos, conforme será visto a seguir.

Pelo (1986) analisa o comportamento de unidades lexicais como *affare, cosa, fatto, gente, problema*, entre outras, na imprensa italiana. Nos dados da autora, quase metade da amostra é constituída pela ocorrência de *fato* (*fatto*). O item lexical *coisa* (it. *cosa*) tem uma ocorrência bem inferior, o que leva a autora a associar o uso desse nome a contextos informais e orais. Essa associação encontra respaldo também nos trabalhos sobre a anáfora, como será comentado adiante.

Mahlberg (2005) apresenta uma análise de nomes gerais, tendo como base teórica uma abordagem da linguística de *corpus*. Em seu trabalho, cumprem papel central os seguintes pontos: nomes gerais são nomes frequentes; nomes gerais são caracterizados por funções textuais locais (p. 37). A autora seleciona 20 itens para análise, escolhidos a partir da frequência no *Bank of English Corpus*. Entre eles, estão: *business, people, place, thing*. Ao final do seu trabalho, Mahlberg (2005, p. 182) esclarece que, pelo fato de o número de dados de língua oral ser baixo no *corpus* utilizado, não foi possível discutir questões relacionadas à língua falada.

Autores brasileiros que trabalham com anáforas também retomam a proposta de Halliday e Hasan (1995). Nos anos 80, Fulgêncio (1983) chamava a atenção para casos do que denominou “anáforas do tipo troço”:

Ao analisarmos o português oral encontramos expressões que julgo tratem-se de anáforas [...]. Este é o caso de palavras como *coisa, trem, negócio, troço*, que não têm sentido próprio, mas que são, como os

demais tipos de anáforas, semanticamente polivalentes, com uma matriz semântica pouco especificada, e inseridas no texto em substituição a um determinado segmento. Geralmente esse tipo de palavra é usado quando o falante não consegue se lembrar imediatamente do vocábulo adequado, mas acredita que o ouvinte consiga depreender o seu significado e identificar o seu referente através do contexto e da paisagem mental que o ouvinte vai criando a partir de elementos evocados (FULGÊNCIO, 1983, p. 24-25).

Mais recentemente, trabalhos que se dedicam aos diferentes tipos de anáfora fazem referência a esse conjunto de itens e geralmente o associam à língua oral. (cf. Koch (2004), Marcuschi e Koch (2006) e Zamponi (2003)). Koch (2004, p. 250), por exemplo, afirma que o “uso de termos genéricos é extremamente comum na língua falada”. Como exemplo do que autora chama por *termo genérico*, temos: *coisa, pessoa e negócio*, analisados neste artigo, além de *trem, criatura, indivíduo, companheiro e camarada*.

Por outro lado, Mihatsch (2006b) relaciona os nomes gerais à linguagem jurídica. A autora retoma Hattenhauer (1999) (*apud* MIHATSCH, 2006, p. 200), o qual afirma que é comum os nomes da linguagem jurídica se tornarem generalizados fora desse âmbito. Também Gamillscheg (1951) (*apud* MIHATSCH, 2006, p. 200) sustenta que expressões jurídicas perderiam sua relação com a vida jurídica e passariam a designar conceitos lógicos. Esse processo, destaca Mihatsch, é observado em várias línguas europeias. No entanto, no caso dos itens deste trabalho, parece que a perda de traços de sentido e o uso como nomes gerais possibilitariam sua utilização em textos legais, o que se sustenta pelos próprios objetivos da elaboração das normas.

Na próxima seção, serão discutidas, com base em Bobbio (2008), as propriedades da norma jurídica que podem ser relacionadas com o uso dos nomes gerais.

2.2 A norma jurídica

Ao propor uma classificação das normas jurídicas, Bobbio (2008) destaca que qualquer norma é formada por dois elementos constitutivos e imprescindíveis: o *sujeito* e o *objeto da prescrição*, ou seja, a pessoa a quem a norma se dirige e a ação prescrita. Em suas palavras, “não se pode pensar em uma prescrição que não se dirija a alguém e que não regule um certo comportamento” (BOBBIO, 2008, p. 179). O autor ainda afirma que tanto o destinatário-sujeito quanto a ação-objeto podem se apresentar sob forma universal ou sob forma singular.

A distinção acima leva Bobbio a criticar a teoria da generalidade e abstração das normas jurídicas. Um dos seus argumentos é o de que essa teoria faz pensar que não haja normas individuais e concretas. Desse modo, o autor se propõe a não usar indiscriminadamente os termos *geral* e *abstrato*. Segundo suas palavras, convém:

chamar de *gerais* as normas que são universais em relação aos destinatários e *abstratas* aquelas que são universais em relação à ação. (...) Às normas gerais se contrapõem as que têm por destinatário um indivíduo singular, e sugerimos chamá-las de *normas individuais*; às normas abstratas se contrapõem as que regulam uma ação singular, e sugerimos chamá-las de *normas concretas* (BOBBIO, 2008, p. 180-181).

Essa proposta de Norberto Bobbio pode ser visualizada no seguinte quadro:

Quadro 1 - Propriedades das normas jurídicas

Em relação ao destinatário	
normas gerais se dirigem a uma classe de pessoas	normas individuais ou comandos se dirigem a um indivíduo singular
Em relação à ação	
normas abstratas regulam uma ação-tipo	normas concretas ou ordens regulam uma ação singular

Fonte: Elaborado a partir das propriedades discutidas por Bobbio (2008).

Combinando as propriedades acima, Bobbio defende que as normas jurídicas podem ser de quatro tipos: *normas gerais e abstratas*; *normas gerais e concretas*; *normas individuais e abstratas*; *normas individuais e concretas*. Segundo o autor, a maior parte das leis é do primeiro tipo, ou seja, normas gerais e abstratas.

Apoiando-se nessa tese, selecionamos, para este artigo, textos do ordenamento jurídico brasileiro¹ que, pela posição hierárquica que ocupam em relação a outras normas (medidas provisórias, decretos, resoluções), tenderiam a apresentar normas gerais e abstratas, uma vez que se dirigem, majoritariamente, a uma classe de pessoas e procuram regular uma ação-tipo. A hipótese é que os nomes gerais investigados (*pessoa, coisa e negócio*) contribuiriam para a garantia do critério de generalidade da norma jurídica. Na próxima seção, trataremos da escolha dos textos escolhidos para o *corpus*.

3 METODOLOGIA E *CORPUS*

Para a análise que será apresentada a seguir, foi examinado o conteúdo da Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e o do Código Civil Brasileiro (2002) – doravante CR e CC, respectivamente. Foram examinados os aspectos semânticos dos dispositivos normativos que contêm os nomes gerais *pessoa, coisa e negócio*. Com o objetivo de se fazer comparações históricas, são utilizadas também versões anteriores desses textos normativos. Desse modo, recorreremos às constituições anteriores do Brasil e também ao Código Civil de 1916. A análise consistiu em observar os traços semânticos apresentados por esses itens, tendo em vista as propriedades dos nomes gerais vistas no início deste texto.

Nas próximas seções, apresentamos uma análise qualitativa de cada nome geral: *pessoa, coisa e negócio*. Em cada caso, recorreremos inicialmente ao tratamento que é dado a cada item pela doutrina jurídica e também à sua presença em textos já revogados do nosso ordenamento. Em seguida, analisaremos a presença desses nomes nos dispositivos normativos vigentes da CR e do CC. O exame detalhado de cada nome permitirá observar seus aspectos históricos e relacioná-los com o seu uso atual no ordenamento jurídico brasileiro.

4 ANÁLISE DOS NOMES GERAIS

4.1 O item *pessoa*

De acordo com a definição jurídica de Amaral (2008, p. 252), *pessoa* é “o ser humano ou entidade com personalidade, aptidão para titularidade de direitos e deveres”. Ainda conforme o autor, ao longo da história, encontram-se “indivíduos que não eram considerados pessoas, como os escravos e os mortos civis (os condenados), enquanto no direito moderno há pessoas que não são seres humanos, como as associações, as sociedades, as fundações” (p. 253), classificadas como pessoas jurídicas. De fato, no direito romano, conforme aponta Gonçalves (2012, p. 94), o escravo era tratado como coisa: não era titular de direitos e ocupava, na relação jurídica, a situação de objeto.

Segundo Silveira (1957), a personalidade a que nos referimos hoje era antigamente designada pela expressão técnica *caput*, a qual se relacionava com a aptidão para ser sujeito de direitos e deveres legais. Exigia-se: ser livre (não escravo), ser cidadão e ser chefe de família. Silveira afirma: “a palavra *caput* teve, no direito primitivo [...] o sentido de ‘cabeça’ ou ‘pessoa física’. Mas na época clássica em diante, significou personalidade jurídica e, um sentido mais especial, plena capacidade jurídica” (SILVEIRA, 1957, p. 506).

Por outro lado, o item *persona*, que era usado inicialmente para a máscara dos atores, passou a designar o papel de que o ator era encarregado. Silveira (1957) argumenta que, no direito primitivo, *persona* expressava ‘sujeito de direitos’, ‘personalidade jurídica’, muito mais do que ‘pessoa física’, mas que, com este conceito, foi usado em textos da época clássica em diante. Embora comente tese diferente, o autor defende que, a partir da época do direito clássico, *caput* acrescentou ao seu sentido ‘plena capacidade jurídica’ e *persona* ampliou seu uso para ‘pessoa física’.

Na era moderna, a falta de generalização do conceito de *pessoa* a todo ser humano é visível também nas definições de dicionários históricos do português. Como exemplo, entre as acepções que encontramos no dicionário de Bluteau (1712-1728), a primeira distingue os seres humanos segundo sua capacidade intelectual, não considerando como pessoa aquele desprovido de intelectualidade:

¹ Para *ordenamento jurídico*, assume-se a noção de Bobbio (2011, p. 35): “contexto de normas que guardam relações particulares entre si”.

PESSOA. Individual substância da natureza intelectual, masculino ou feminino indivíduo da natureza humana. Tanto tem um homem de pessoa quanto tem de razão, por isso **o bruto não é pessoa**, porque não é racional. (BLUTEAU, 1712-1728) (grifo nosso)

Essa associação do conceito de ‘pessoa’ ao conceito de ‘racionalidade’ também era comum em outros dicionários históricos. Na obra de Silva (1789), o item pessoa é definido como “criatura racional, composta de corpo e alma”, mantendo-se a necessidade da racionalidade para a existência da pessoa e ainda acrescentando os requisitos de corpo e alma. No dicionário de Pinto (1832), a primeira acepção que o autor apresenta é: “criatura racional”. Os dicionários contemporâneos não fazem mais menção à racionalidade como traço do conceito de *pessoa*.

Atualmente, outra distinção se faz importante para o ordenamento jurídico: *pessoa física versus pessoa jurídica*. Mas, embora sejam termos constituídos por um nome geral, adquirem na linguagem jurídica um sentido específico. Como equivalente a *pessoa física*, usa-se também *pessoa natural*. No caso de *pessoa jurídica*, de acordo com Gonçalves (2012, p. 216), é uma entidade a que a lei confere personalidade, capacitando-a a ser sujeito de direitos e obrigações².

Conforme aponta Amaral (2008, p. 315), a elaboração do termo *pessoa jurídica* é moderna, embora designe situações que já existiam anteriormente. Segundo o autor:

é com a dogmática alemã dos séculos XVIII e XIX que se integra, definitivamente, na terminologia jurídica, como produto do notável esforço de **abstração** dos juristas desse período, capazes de conceber a existência material e jurídica de uma entidade distinta dos indivíduos que a constituem. (grifo nosso)

Conforme se observa, o processo de criação do termo *pessoa jurídica* se deu por uma necessidade de abstração na linguagem jurídica, característica discutida por Bobbio (2008) e retomada acima. Outra propriedade, a generalização, é alcançada pela norma quando utiliza o nome geral *pessoa*.

Na acepção contemporânea de *pessoa*, não existe mais uma distinção quanto à condição de escravo ou à capacidade intelectual, como já ocorreu no conceito de *pessoa* e foi comentado anteriormente. A mudança semântica desse item lexical possibilita que seja usado para a elaboração de uma norma geral, o que foi observado na alteração do texto do Código Civil de 1916 para o de 2002. Observando o histórico dos códigos civis, vale a pena destacar que, no texto de 1916, lia-se: “Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil” (art. 2º). O sintagma nominal *todo homem*, nesse caso, era empregado em sentido genérico. De acordo com Gonçalves (2012), no relatório sobre o Código Civil de 2002, constava, inicialmente, *ser humano* no lugar de homem. Posteriormente, a Câmara dos Deputados alterou para *toda pessoa*. Essas alterações reafirmam a importância desse nome geral na reelaboração de um texto legal.

Analisando os textos legais vigentes, observa-se que, na CR, há 67 ocorrências do item *pessoa*, incluindo as formas em singular e em plural. O texto distingue a *pessoa física* (também tratada por *pessoa natural*) da *pessoa jurídica*, como se faz em outras normas brasileiras. O traço semântico [+ humano] aparece explicitamente nas ocorrências em que se utiliza a construção *pessoa humana*, como se pode ver no inciso III do art. 1º, em que se fala da “dignidade da pessoa humana”.

Por outro lado, em determinados dispositivos, esse item de traço [+humano] aparece acompanhado por um sintagma preposicionado que torna redundante a construção [det + pessoa + SPrep]. Por exemplo, em (3), seria possível parafrasear *a pessoa do condenado* por *o condenado*; da mesma forma, em (4), pode-se parafrasear *a pessoa do impetrante* por *o impetrante*; em (5), *a pessoa de cada um dos que a integram* por *cada integrante dela*. Nos três casos, os itens *condenado*, *impetrante* e *integrante*, se usados, já incluiriam o traço [+ humano]. Essa possibilidade de excluir o nome geral *pessoa* nos exemplos contribui para a tese do esvaziamento semântico desse nome geral, tal como discutido na primeira parte deste texto.

(3) nenhuma pena passará da **pessoa** do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido (XLV, art. 5º, CR – grifo nosso)

² Silva (2003, p. 1041) aponta que, na literatura jurídica, encontram-se ainda os seguintes termos: *pessoa moral*, *pessoa social*, *pessoa coletiva*, *pessoa fictícia*, *pessoa civil*, *pessoa legal*, *pessoa universal*, *pessoa incorporável* ou *pessoa de existência ideal*.

(4) conceder-se-á "habeas-data": a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à **pessoa** do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; (LXXII, art. 5º, CR – grifo nosso)

(5) O Estado assegurará a assistência à família na **pessoa** de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (§ 8º, art. 226, CR – grifo nosso)

Para o CC, a noção de 'pessoa' é tão relevante que, em seu art. 2º, procura determinar o início da personalidade civil e afirma: "A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro" (CC). Nesse sentido, para o direito brasileiro, a personalidade começa com o nascimento com vida, o que exclui de ser considerado pessoa o nascituro, ou seja, o feto em desenvolvimento, o qual terá, por lei, alguns direitos garantidos. Por isso, ressalta Fiúza (2011, p. 121): "Toda pessoa é sujeito de direito, mas nem todo sujeito de direito será pessoa". Essa afirmação pode inclusive levar-nos à hipótese de que, na linguagem jurídica, a noção de *sujeito de direito* seja mais geral que a de *pessoa*, tema que não será desenvolvido aqui.

No CC, como era de se esperar, o número de ocorrências do item *pessoa* é maior que o da CR e totaliza 285. Da mesma forma que a CR, o CC distingue *pessoa natural* (ou *pessoa física*) de *pessoa jurídica*. Entre as construções que incluem esse nome geral, o CC dá preferência à *pessoa natural*, havendo poucas ocorrências para *pessoa física* (arts. 1039, *caput*; art. 1045, *caput*; art. 1158, § 1º; art. 1743, *caput*). Não há nenhuma ocorrência de *pessoa humana*, o que distingue esse texto da CR e revela a pressuposição do traço [+humano] nas demais ocorrências em que não se trata da pessoa jurídica.

Todavia, de modo análogo ao que ocorre na CR, o CC utiliza *pessoa* em situações em que é possível haver uma paráfrase sem o uso desse item. Tais situações correspondem aos contextos em que se tem um sintagma preposicionado seguindo ao nome *pessoa*. É o que ocorre nos casos abaixo, em que seria possível substituir *a pessoa dos filhos menores* por *os menores* e *a pessoa do menor* por *o menor*.

(6) Compete aos pais, quanto à **pessoa** dos filhos menores (art. 1.634, *caput*, CC – grifo nosso)

(7) Incumbe ao tutor, quanto à **pessoa** do menor (art. 1740, *caput*, CC – grifo nosso)

A oposição entre *pessoa* como item de traço [+humano] e outros itens de traço [- humano] ocorre, nos textos legais analisados, entre *pessoa natural* (*pessoa humana* ou *pessoa física*) e *pessoa jurídica*. Mas a CR também opõe **pessoa a bem**, conforme se observa no dispositivo abaixo:

(8) Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

V - estabelecer limitações ao tráfego de **pessoas** ou **bens**, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público (V, art. 150, CR – grifo nosso)

O CC contém igualmente a oposição entre *pessoas* e *bens* (art. 1778), embora também registre uma oposição entre *pessoa* e *coisa*:

(9) Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a **pessoa** ou a **coisa**, contra riscos predeterminados (art. 757, CC – grifo nosso)

Com base nesses exemplos, seria possível postular também uma análise de *bem* como um nome geral para os textos jurídicos. Na próxima subseção, voltaremos à relação entre *bem* e *coisa*.

4.2. O item *coisa*

Na linguagem coloquial, coisa pode ser considerado o nome geral por excelência (AMARAL, 2013). Esse item apresenta, inclusive, formas correspondentes em outras línguas românicas, nas quais também são nomes gerais: *chose* (francês); *cosa* (espanhol); *cosa* (italiano).³

Para compreender a presença de *coisa* na linguagem jurídica, é preciso voltar à história da forma latina *rēs*. Conforme aponta Mihatsch (2006, p. 200), no latim, *rēs* evoluiu da noção de ‘posse’, ‘riqueza’, passando por ‘assunto’, ‘coisa jurídica’ ou ‘negócio’, para ‘coisa’ (concreto e abstrato). Com o significado de ‘coisa’, deixou de ser usado na evolução do francês, do espanhol e também do português. Nestas últimas línguas, conserva um significado relacionado a animais quadrúpedes, como o de ‘gado’. O item de origem latina *rēs*, entretanto, ainda se utiliza em expressões jurídicas, como *res communes* (coisas comuns), *res derelictae* (coisas abandonadas) e *res nullius* (coisa de ninguém) (AMARAL, 2008). Como um ramo do Direito, encontramos hoje os termos *direitos reais* e *direito das coisas*.

Observa-se que, além disso, coisa é amplamente usado na linguagem jurídica. Silva (2003) informa que, no sentido jurídico (aproximado a *rēs* dos romanos), indica os objetos do mundo exterior suscetíveis de direitos, como *coisa material*, *coisa corpórea*. Ainda na técnica jurídica, é usado, conforme o mesmo autor, na acepção etimológica de ‘caso’, designando tudo que se faz, tudo que acontece: *coisas impossíveis*, *coisas duvidosas*, *coisas facultativas*, *coisas passadas*, *coisas futuras* (SILVA, 2003).

A respeito da presença desse item na língua jurídica, Beviláquia (1975) procura distinguir *coisa* de *bem*:

A palavra *coisa*, ainda que, sob certas relações, corresponda, na técnica jurídica, ao termo *bem*, todavia dele se distingue. Há bens jurídicos que não são coisas: a liberdade, a honra, a vida, por exemplo. E, embora o vocábulo *coisa* seja, no domínio do direito, tomado em sentido mais ou menos amplo podemos afirmar que designa, mais particularmente, os bens que são, ou podem ser, objeto de direitos reais. Neste sentido dizemos *direito das coisas* (BEVILÁQUIA, 1975, p. 166).

Há, porém, uma discussão entre os teóricos do Direito sobre a distinção entre *coisa* e *bem*. De acordo com Fiúza (2011, p. 183), que segue o raciocínio acima de Beviláquia (1975), *coisa* seria todo bem econômico com existência autônoma e com capacidade de ser subordinado ao domínio das pessoas. Desse modo, apesar de este ser um item que pode ser usado para a referência a diferentes tipos de bens, nem todo bem é coisa, como é caso da vida, da liberdade, da saúde, etc. Observamos, nesse caso, que, de acordo com esses autores, *bem* teria ainda um sentido mais genérico do que *coisa*.

Há ainda autores da área que destacam o sentido estrito de *coisa*, relacionando-o à questão da materialidade. Tal concepção é encontrada no código civil alemão, em que *coisa* (*Sache*) é empregado para designar os objetos corpóreos (*körperliche Gegenstände*): § 90 “Coisas, no sentido da lei, são somente os objetos corpóreos” (DEUTSCHLAND, 2013). Essa noção encontra respaldo em Pereira (2012, p. 336), que também destaca o sentido material do item:

os bens, especificamente considerados, distinguem-se das *coisas*, em razão da materialidade destas: as *coisas* são materiais ou concretas, enquanto que se reserva para designar os imateriais ou abstratos o nome *bens*, em sentido estrito. Uma casa, um animal de tração são *coisas*, porque concretizado cada um em uma unidade material e objetiva, distinta de qualquer outra. Um direito de crédito, uma faculdade, embora defensável ou protegível pelos remédios jurídicos postos à disposição do sujeito em caso de lesão, diz-se, com maior precisão, ser um *bem*.

Porém, assinala o autor que nem tudo que é corpóreo e material é coisa, como é o caso da pessoa humana.

Apesar dessa discussão teórica a respeito da diferença entre *bem* e *coisa*, este item é, conforme afirmado antes, o nome geral de maior uso na língua oral. A análise do ordenamento jurídico, especialmente do CC, revela também que há um grande emprego de *coisa*, conforme veremos adiante.

³ Para um estudo sobre *chose*, no francês, veja-se Kleiber (1987) e para *thing*, no inglês, consulte-se Fronek (1982).

Na CR, as ocorrências de *coisa* são poucas (apenas 3). Desconsiderando aquelas que incluem um termo propriamente jurídico (por exemplo, *coisa julgada* (XXXVI, art. 5º, CR)), a ocorrência abaixo revela um uso de *coisa* como nome geral.

(10) ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma **coisa** senão em virtude de lei (II, art. 5º, CR – grifo nosso)

No CC, as ocorrências de *coisa* são bem mais numerosas, totalizando 331 casos. Ocorre inclusive em títulos de seções (*Das obrigações de dar coisa certa; Das obrigações de dar coisa incerta; Do transporte de coisas*), de capítulos (*Da locação de coisas*) e de livro (*Do direito das coisas*)⁴. Incluem-se as interpretações com os traços [+concreto], como em (11) e [-concreto], como em (12).

(11) Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou **coisas**. (art. 730, CC – grifo nosso)

(12) Nas obrigações alternativas, a escolha cabe ao devedor, se outra **coisa** não se estipulou. (art. 252, CC – grifo nosso)

Essa alta frequência do item *coisa* comprova a grande importância que possui para o texto normativo. Antecipando uma comparação entre os três nomes gerais observados neste trabalho, pode-se afirmar que *coisa* também é o nome geral por excelência no ordenamento estudado.

4.3 O item negócio

Na linguagem do comércio, o item *negócio* designa toda e qualquer operação de caráter mercantil. Mas também é usado extensivamente para o próprio estabelecimento comercial (SILVA, 2003). Na língua falada, tem alta frequência na língua oral como nome geral (AMARAL, 2013).

Esse item está presente também na locução *negócio jurídico*, que tem amplo uso nas normas jurídicas. Amaral (2008, p. 383) assim define o negócio jurídico: “a declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o agente pretende e o direito reconhece”. Como se vê, essa locução não é empregada no sentido comum de operação ou transação comercial comentada acima.

No Brasil, o Código Civil atual (Lei 10.406/2002) – diferentemente do código anterior de 1916, conforme veremos abaixo – também adota o termo *negócio jurídico*. De acordo com Amaral (2008, p. 384), o Código registra o *negócio jurídico* como categoria que compreende as declarações de vontade destinadas à criação, modificação e extinção das relações jurídicas (p. 384). E acrescenta: “como figura **abstrata** que é, [o negócio jurídico] reúne os princípios comuns às várias espécies de manifestação de vontade com que as pessoas dispõem juridicamente de seus interesses” (p. 386) (grifo nosso).

O conceito de *negócio jurídico* (*Rechtsgeschäft*) foi elaborado na Alemanha. Segundo Amaral (2008, p. 387), o “direito romano não conheceu o negócio jurídico como categoria lógica, que seria fruto de uma abstração a que os juristas romanos, práticos e objetivos, não se dedicaram”. De acordo com o autor, o termo *negócio jurídico*

com o sentido de atividade que realize interesse de ordem patrimonial, deve-se a Nettelbladt, em 1749, mas a sua completa formulação dá-se com Savigny, que o define como ‘espécie de fatos jurídicos que não são apenas ações livres, mas em que a vontade dos sujeitos se dirige imediatamente à constituição ou extinção de uma relação jurídica’ (AMARAL, 2008, p. 387).

Conforme ainda Amaral (2008), durante o processo de formação do termo, como se queria criar um direito igual para todos, os pandectistas chegaram a um grau alto de abstração, como o conceito de *negócio jurídico*, que era aplicável a todos os atos jurídicos em que o sujeito visasse certos fins (p. 388). Esse mesmo argumento está presente em Ráo (1981), que também defende o fato de que a doutrina do negócio jurídico

4 Observando-se a frequência de substantivos na lista de palavras do CC em levantamento quantitativo feito com software *AntConc* e excetuando-se aqueles usados para a estruturação do texto como *parágrafo*, *capítulo* e *seção*, *coisa* está entre os mais frequentes, ficando atrás somente dos substantivos *direito* e *bem*.

não é romana, mas construída por abstração sobre elementos do direito romano, em princípio por jusnaturalistas do século XVIII e depois por civilistas. Retomando Amaral (2008, p. 388):

O negócio jurídico resulta, assim, de um processo de abstração, a partir da liberdade e da igualdade formal de todos perante o direito, processo que se inicia com a Revolução Francesa e que tem por objetivo estabelecer um direito **geral e abstrato**, aplicável a todos, sem distinções de classe. (grifos nossos)

Esse processo histórico de criação e difusão do termo *negócio jurídico* comprova a importância do item *negócio* para o Direito, mas ao mesmo tempo o diferencia do nome geral *negócio*. Além disso, semelhante ao processo em que se cunhou *pessoa jurídica*, foi necessária uma abstração por parte dos usuários do termo. Essa abstração, por sua vez, é fundamental para os nomes gerais de traço [-humano]. Com efeito, não existe uma imagem visual que se possa associar a uma coisa ou a um negócio, justamente pelo fato de que, como se está diante de um significado genérico, *coisa* e *negócio* se aplicam a um conjunto amplo de entidades.

Entre os textos normativos vigentes analisados neste trabalho, a CR não apresenta nenhuma ocorrência do item *negócio*. No entanto, encontram-se derivados em contextos como *negociação coletiva de trabalho*, *renegociação de débitos*, *sistemas de negociação de bolsas*, *títulos inegociáveis*, os quais apresentam sentido relacionado à ‘ajuste’ ou ‘transação’.

Se voltarmos às constituições anteriores, observaremos que, nos textos elaborados no século XIX, o conceito de ‘negócio’ se aplicava a diferentes atos e não havia o emprego da locução *negócio jurídico*. A Constituição Política do Império do Brasil (CPIB), de 1824, ao tratar das atribuições do poder legislativo, dispõe:

(13) Os **negócios** se resolverão pela maioria absoluta de votos dos Membros presentes. (art. 25, CPIB de 1824 – grifo nosso)

E também, ao falar das atribuições dos Conselhos Gerais de Província (14) e do Ministério (15), emprega o item *negócio*, bem como o faz o texto de 1891 ao tratar dos negócios dos Estados (16):

(14) A Constituição reconhece, e garante o direito de intervir todo o Cidadão nos **negócios** da sua Província, e que são imediatamente relativos a seus interesses peculiares. (art. 71, CPIB de 1824 – grifo nosso)

(15) Haverá diferentes Secretarias de Estado. A Lei designará os **negócios** pertencentes a cada uma, e seu numero; as reunirá, ou separará, como mais convier. (art. 131, CPIB, 1824 – grifo nosso)

(16) O Governo federal não poderá intervir em **negócios** peculiares aos Estados (art. 6º, CREUB, 1891 – grifo nosso)

Nos exemplos de (13) a (16), estamos diante de um uso de *negócio* mais próximo ao de um nome geral.

No Código Civil de 1916, por sua vez, havia 31 ocorrências do item *negócio*, que também remetiam a atividades de naturezas diferenciadas, conforme se observa nos dispositivos abaixo: seguinte:

(17) Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual (art. 32), ou empregue a vida em viagens, sem ponto central de **negócios**, o lugar onde for encontrada. (art. 33, CCEUB, 1916 – grifo nosso)

(18) A mulher pode requerer judicialmente a separação do dote, quando a desordem nos **negócios** do marido leve a reacar que os bens deste não bastem a assegurar os dela; salvo o direito, que aos credores assiste, de se oporem á separação, quando fraudulenta (art. 308, CCEUB, 1916 – grifo nosso)

(19) Aquele, que, sem autorização do interessado, intervém na gestão de **negócio** alheio, dirigi-lo-á segundo o interesse e a vontade presumível de seu dono, ficando responsável a este e às pessoas com quem tratar. (art. 1.331, CCEUB, 1916 – grifo nosso)

(20) Os sócios têm direito à indenização das perdas e danos, que sofrerem em seus bens por motivo dos **negócios** sociais. (art. 1.391, CCEUB, 1916 – grifo nosso)

Com relação ao Código Civil de 2002, o número de ocorrências do item *negócio* chega a 138 e já encontramos o uso do termo técnico *negócio jurídico*. Há, inclusive, no livro *Dos Fatos Jurídicos*, cinco capítulos destinados a dispor sobre as normas do negócio jurídico, cujos requisitos de validade estão expostos no art. 104. No título *Dos Atos Unilaterais*, encontra-se um capítulo voltado para a gestão de negócios, tal como no código de 1916. Destaque-se ainda que se encontra *negócio* como uma coisa que pode possuir um dono, conforme se verifica no art. 862 (reprodução do exemplo (19) acima) e também no seguinte artigo do CC.

(21) Se, por não haver prazo determinado, o dono do **negócio** dispensar o corretor, e o negócio se realizar posteriormente, como fruto da sua mediação, a corretagem lhe será devida; igual solução se adotará se o negócio se realizar após a decorrência do prazo contratual, mas por efeito dos trabalhos do corretor. (art. 727, CC, 2002 – grifo nosso)

Esse amplo uso do item *negócio*, tanto como nome geral quanto formando parte do termo *negócio jurídico*, reafirma sua relevância para o ordenamento jurídico. Embora o CC, ao contrário do que se vê no Código de 1916, tenha se preocupado em expor as normas para a validade de um negócio jurídico, contribuindo para a definição desse instituto, observamos que o item *negócio* também é utilizado para a referência a atividades de naturezas bem diversas, como é o caso do exemplo (22), que estende a noção de ‘negócio’ a atividades próprias de qualquer homem “ativo e probo”:

(22) O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios **negócios**. (art. 1.011, CC, 2002 – grifo nosso)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Decreto Nº 4.176/2002 recomenda que, para a obtenção da clareza na redação das disposições normativas, devem ser usadas “as palavras e as expressões em seu sentido comum” (a, I, art. 23). Este trabalho mostra que, além da busca de um sentido comum, a escolha dos itens lexicais de textos do nosso ordenamento envolve a busca de nomes que contribuam para garantir a generalidade de uma norma, fato que confirma a expectativa inicial. Para que se alcance esse fim, nomes gerais como *pessoa*, *coisa* e *negócio* também passam a integrar a linguagem do ordenamento jurídico.

Com respeito à relação entre nomes gerais e discurso informal, este artigo revela a importância desses itens nos textos normativos: eles têm uma frequência importante nos textos do ordenamento jurídico e apresentam ocorrências cujos traços semânticos se enquadram naqueles identificados para os nomes gerais (HALLIDAY e HASAN, 1995 [1976]; MIHATSCH (2006a)). Com isso, comprovamos a hipótese de que nomes gerais não podem ser associados somente ao discurso oral ou à informalidade.

Na análise dos itens *pessoa*, *coisa* e *negócio*, observou-se que coisa é o nome geral por excelência, reforçando resultado algo já verificado para a língua oral (AMARAL, 2013). Embora este trabalho não tenha tido objetivo quantitativo, o número absoluto de ocorrências dos nomes gerais em textos de períodos históricos diferentes assinala para um aumento desses itens ao longo tempo. Uma análise quantitativa posterior, observando-se o peso de cada nome em épocas distintas, poderá confirmar ou não essa hipótese.

Na elaboração do CC, viu-se que foi dada preferência a *pessoa* no lugar de *homem*, item que constava no Código de 1916. Esse fato se explica por uma generalização na aplicação de *pessoa* a todo ser humano. A criação de termos como *pessoa jurídica* e *negócio jurídico* se deu por uma necessidade de abstração. Essa propriedade é típica de nomes gerais como *coisa* e *negócio*, uma vez que são itens que, como visto, possuem um conteúdo mínimo de significado. De fato, o falante da língua não dispõe de nenhuma imagem visual que represente uma *coisa* da mesma forma que não é possível representar por imagem um *negócio (jurídico)*.

A análise permitiu observar ainda que há outros nomes que, semanticamente, poderiam ser analisados como mais genéricos que os itens deste trabalho. Assim, *sujeito de direito* seria mais genérico se comparado a *pessoa* e o mesmo se aplicaria a *bem*, se comparado a *coisa*. No entanto, esse fato não retira o caráter de nome geral dos itens estudados, que são de extrema relevância não só para a oralidade, mas também para os textos do nosso ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Eduardo Tadeu Roque. Os nomes gerais em três localidades mineiras: Campanha, Minas Novas e Paracatu. *Todas as Letras*, v. 15, n. 1, p. 138-151, 2013.
- AMARAL, Francisco. *Direito civil*: introdução. 7. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BEVILÁQUIA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975.
- BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario Portuguez e Latino*. 1712-1728. Disponível em: <<http://www.brasiliana.usp.br/pt-br/dicionario>>. Acesso em: 21 ago. 2012.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.
- _____. *Teoria da norma jurídica*. 4. ed. rev. Bauru: EDIPRO, 2008.
- BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil de 1924*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 11 abr. 2013.
- _____. Lei Nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 11 abr. 2013.
- _____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 abr. 2013.
- _____. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, *Diário Oficial da União*, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 10 abr. 2013.
- _____. Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002. Estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao Presidente da República de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal, e dá outras providências. Brasília, *Diário Oficial da União*, 28 mar. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4176.htm>. Acesso em: 11 abr. 2013.
- DEUTSCHLAND. *Bürgerliches Gesetzbuch*. Disponível em <<http://www.gesetze-im-internet.de/bgb/>>. Acesso em: 15 jan. 2013.
- FIUZA, César. *Direito Civil*: curso completo. 15 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FULGÊNCIO, Lúcia. *O problema da interpretação dos elementos anafóricos*. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Faculdade de Letras da UFMG, Belo Horizonte, 1983.
- HALLIDAY, M. A. K.; HASAN, R. *Cohesion in English*. 14. ed. London / New York: Longman, 1995 [1976].
- KLEIBER, Georges. *Mais à quoi sert donc le mot chose?* Une situation paradoxale. *Langue Française*, v. 73, p. 109-128, 1987.
- KOCH, Ingedore Grunfeld Villaça. Sobre a seleção do núcleo das formas nominais anafóricas na progressão referencial. In: NEGRI, Lígia; FOLTRAN, Maria José; OLIVEIRA, Roberta Pires de. (Orgs.). *Sentido e significação*: em torno da obra de Rodolfo Ilari. São Paulo: Contexto, 2004. p. 244-262.
- MAHLBERG, Michaela. *English general nouns: a corpus theoretical approach*. Amsterdam/Philadelphia: John Benjamins Publishing Company, 2005.
- MARCUSCHI, Luiz Antônio.; KOCH, Ingedore Grunfeld Villaça. Referenciação. In: JUBRAN, Clélia Cândida Abreu Spinardi; KOCH, Ingedore Grunfeld Villaça (Orgs.). *Gramática do português culto falado no Brasil*. Campinas: UNICAMP, 2006. V. 1: construção do texto falado.
- MIHATSCH, Wiltrud. De plantas, animales y (otros) objetos: lexemas cultos genéricos entre léxico y gramática. In: ALEXANDRE VEIGA; GONZÁLEZ PEREIRA, M; SOUTO GÓMEZ, Montserrat (eds.): *Léxico y gramática*. Lugo: Tris Tram (Linguas e lingüística; 3), 2002. 237-248.
- _____. *Kognitive Grundlagen lexikalischer Hierarchien*: untersucht am Beispiel des Französischen und Spanischen. Tübingen: Max Niemeyer, 2006a.

_____. *Machin, truc, chose*: la naissance de marqueurs pragmatiques. Drescher, Martina; Job, Barbara (Hrsg.): Les marqueurs discursifs dans les langues romanes: Approches théoriques et méthodologiques. Frankfurt am Main: Lang, 2006b, p. 153-172.

PELO, Adriana. I "nomi generali" nella lingua dei giornali italiani. In: LICHEM, K.; MARA, E.; KNALLER, S. (Ed.). *Parallela 2*: aspetti della sintassi dell'italiano contemporaneo, Atti del 3° incontro italo-austriaco di linguisti a Graz (28-31 maggio 1984), Gunter Narr, Tübingen, 1986, p. 205-214.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. vol. 1: introdução ao direito civil – teoria geral de direito civil. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PINTO, Luiz Maria da Silva. *Diccionario da língua brasileira*. 1832. Disponível em: <<http://www.brasiliana.usp.br/pt-br/dicionario>>. Acesso em: 21 ago. 2012.

RÁO, Vicente. *Ato jurídico*: noção, pressupostos, elementos essenciais e acidentais, o problema do conflito entre os elementos volitivos e a declaração. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1981.

SILVA, Antonio de Moraes. *Diccionario da lingua portugueza*. 1789. Disponível em: <<http://www.brasiliana.usp.br/pt-br/dicionario>>. Acesso em: 21 ago. 2012.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVEIRA, V. César da. *Dicionário de direito romano*. São Paulo: José Bushatsky, 1957. V. 2.

ZAMPONI, Graziela. *Processos de referência*: anáforas associativas e nominalizações. Tese (Doutorado em Linguística) – Instituto de Estudos da Linguagem, Universidade Estadual de Campinas, 2003.

Recebido em 25/06/13. Aprovado em 31/08/13.